



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.973

Recurso nº - 43.276 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - ARTHUR DE MENDONÇA CHAVES FILHO

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

CÉDULA "H" - Rendimentos - Acréscimo patrimonial - Renda Consumida - Não se caracteriza como renda consumida, para fins de agravar o valor da variação patrimonial demonstrada na declaração de rendimentos, a parcela das despesas que se conceituem como gastos necessários à percepção dos rendimentos declarados e que, como tal, já tenha sido computada na renda líquida declarada como dedução cedular regularmente pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR DE MENDONÇA CHAVES FILHO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1984

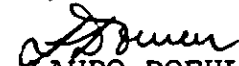

 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEPLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digê^osio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Paulo Leite
de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Robert
to Monteiro Bertazi. *X* *Jur*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.127/84-36

RECURSO Nº: 43.276

ACÓRDÃO Nº: 105-0.973

RECORRENTE Nº: ARTHUR DE MENDONÇA CHAVES FILHO

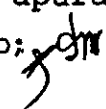
R E L A T Ó R I O

Através da notificação nº 047/84, cuja cópia está a nexada às fls. 21, a Delegacia da Receita Federal em Varginha, exigiu de Arthur de Mendonça Chaves Filho, CPF nº 006.768.026-72, com endereço na rua Santa Catarina, nº 802, em Poços de Caldas, impos-
to para o exercício de 1982, ano-base de 1981, decorrente da revisão feita na declaração de rendimentos, em que foi apurado o acrêscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 161.301,00, demonstrado no mapa "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 17.

Para chegar à conclusão de que resultou o lançamen-
to do imposto calculado na minuta de fls. 18, o revisor adotou os seguintes procedimentos:

- a) como o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos pleiteando deduções de Cr\$ 344.000,00, na cédula "D", concomitantemente com o desconto padrão de Cr\$ 48.150,00, calculado sobre os Cr\$ 192.600,00 de rendimentos declarados na cédula "C", glosou o desconto padrão e admitiu o total das deduções informadas na linha 16 do quadro 35, e a soma dos abatimentos indicada na linha 28 do quadro 36, por considerar, como disse às fls. *dm*

19, ser essa a alternativa mais vantajosa para o declarante;

- b) ajustou o valor da coluna de "Dívidas e Ônus Reais" do ano anterior ao de base (1980), pela inclusão da parcela de Cr\$ 55.000,00, informada como de dívida para com o Unibanco em 31.12.80, na declaração do exercício de 1981 (fls. 16);
- c) reajustou, em consequência, o valor da variação patrimonial de Cr\$ 978.798,00, declarada (Cr\$ 4.682.108,00 - Cr\$ 3.278.510,00 + Cr\$ 380.000,00 - Cr\$ 804.800,00), para Cr\$ 1.033.798,00 (Cr\$ 4.682.108,00 - Cr\$ 3.278.510,00 + Cr\$ 435.000,00 - Cr\$ 804.800,00);
- d) considerou como renda líquida na declaração de rendimentos a parcela de Cr\$ 1.159.447,00, que corresponde à soma da renda líquida declarada com a importância do desconto padrão glosada (Cr\$ 1.111.297,00 + Cr\$ 48.150,00);
- e) à nova variação patrimonial, de Cr\$ 1.033.798,00, adicionou Cr\$ 80.940,00 de imposto retido na fonte no ano-base, e Cr\$ 206.010,00, como valores não dedutíveis, do Anexo 1, ali informados como pagos a Euclides Monici, rua Paraíba, sem indicação de número, cidade ou município, obtendo Cr\$ 1.320.748,00 de "Soma dos recursos despendidos";
- f) adotou, como "recursos utilizados", os Cr\$ 1.159.447,00 da renda líquida referida na letra "C" acima;
- g) demonstrou, no mapa de fls. 17, a apuração do aumento patrimonial não justificado; 

h) preencheu, então, a minuta de cálculo de fls.18, para cobrança do imposto que o contribuinte contesta.

Na impugnação, o contribuinte protesta contra a glosa do desconto padrão, argumentando que ele foi utilizado sobre os rendimentos da cédula "C", de sua esposa, como professora, e que assim tendo sido, teria que ser admitida a dedução de Cr\$ 16.284,00, das parcelas discriminadas na informação da fonte pagadora, de fls. 25, além de outras como indumentárias, despesas de passagens, etc., que elevariam os descontos a valor maior do que o desconto padrão.

No que tange ao acréscimo patrimonial, conceitua como absurda a sua constatação, e alega que os Cr\$ 206.010,00 que o revisor conceituou, no mapa de fls. 17 como de valores não dedutíveis, está incluído no total das deduções cedulares da linha 12 do quadro 35 da declaração de rendimentos, pois se refere ao pagamento de aluguel do imóvel onde exerce a sua profissão de advogado.

O Sr. Delegado prolatou a decisão de fls. 27/31, em que julgou procedente a ação fiscal, com fundamento nos seguintes considerandos:

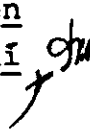
"CONSIDERANDO que:

- o desconto padrão é calculado na base de 25% do rendimento bruto, classificado na cédula "C", até o valor máximo de Cr\$ 390.000,00 (exercício de 1982/81), sendo que ele substitui todas as deduções cedulares e os abatimentos da renda bruta, exceto:
aluguel residencial
médicos, dentistas, etc.
pensão alimentícia
dependentes
declarante maior de 65 anos de idade;
- ao apresentar sua declaração, de renda, o interessado utilizou a dedução da cédula "d", os abatimentos das linhas 19 e 21 (contribuições e doações e despesas com instrução), bem como o desconto padrão;

- infringiu ele, portanto, o artigo 68, § 2º, do RIR/80;
- esta D.R.F., ao analisar a declaração de rendimentos do impugnante, utilizou a opção mais favorável ao contribuinte, ou seja, a utilização total das deduções e abatimentos, abandonando o desconto padrão;
- quanto ao aumento patrimonial, a cifra de Cr\$ 206.010,00 constitui adição a variação patrimonial líquida, por se referir a valor realmente gasto e não dedutível (Anexo 1 - fls.17);
- inclusive na cédula "H", como rendimento auferido, o incremento patrimonial considerado a descoberto pela comparação das declarações de rendimentos e de bens e não esclarecido satisfatoriamente pelo contribuinte;
- o processo subiu a julgamento revestido das formalidades legais e tudo o mais que do mesmo consta."

A decisão foi dada ao conhecimento do contribuinte em 17.04.84 (A.R. às fls. 34) e o recurso foi interposto em 16.05.84, conforme o carimbo do protocolo de A.R.F. em Poços de Caldas, aposto às fls. 35, na petição de encaminhamento.

No apelo, alega o contribuinte que a variação patrimonial líquida em sua declaração de bens é de Cr\$ 978.798,00, conforme demonstrativo às fls. 36; que a fiscalização encontrou um valor de Cr\$ 1.033.798,00, com uma diferença, portanto, de Cr\$ 55.000,00; que dispunha de recursos provindos do ano anterior(1980), bem como da sobra (renda líquida) do exercício, que, de acordo com a exposição de disponibilidades e de dispêndios no ano-base de 1981, feita às fls. 36, verifica-se uma diferença a seu favor, de Cr\$ 432.499,00; que não se pode presumir renda no exercício quando existem recursos anteriores, como demonstrado; que os Cr\$ 206.010,00 declarados no Anexo 1, que foi considerado pelo fisco como dispêndio, para que se apurasse o acréscimo patrimonial tributado, refere-se a aluguel de seu escritório de advocacia; que na determinação da renda líquida aquela importância já foi considerada, pois está incluída



da nas deduções da cédula "D", no montante de Cr\$ 344.000,00; que glosados os Cr\$ 48.150,00 do desconto padrão, deveriam ter sido levados em conta os Cr\$ 16.284,00 de despesas para obtenção do rendimento da cédula "C", e que além dessas despesas outras poderiam ter sido levadas em conta, tais como transporte e material didático, o que superaria, em muito, o valor do desconto padrão glosado.

É o relatório. *ohm*

Acórdão nº 105-0.973

V O T O

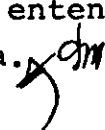
Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Ainda que tenham sido manifestadas razões de inconformismo em relação à glosa do desconto padrão e ao critério por que foi apurado o acréscimo patrimonial, o ponto central das divergências, que decidido dará solução do litígio, está no cômputo da parcela de Cr\$ 206.010,00, considerada pelo revisor da declaração de rendimentos como valor não dedutível, para fins de adicioná-la aos recursos despendidos no ano-base.

No que tange ao desconto padrão, embora, em tese, a razão esteja com o recorrente, o atendimento de sua pretensão não modifica a exigência em seu favor. Ao contrário, prejudica-lo-ia. Basta atentar para o fato de que a glosa do desconto padrão proporcionou um aumento da renda líquida de Cr\$ 48.150,00, e, conseqüentemente, uma diminuição do acréscimo patrimonial não justificado em igual valor, desde que a renda líquida foi tomada como recursos utilizáveis nas aplicações patrimoniais.

A substituição do desconto padrão pelas deduções de Cr\$ 16.284,00 referidas às fls. 25 importaria numa diminuição da renda líquida, e num conseqüente aumento do valor do acréscimo patrimonial a descoberto, acarretando, ao final, pela cobrança do imposto devido em razão desse aumento, um agravamento da exigência, significando que o Conselho estaria julgado em prejuízo de sujeito passivo, o que lhe é defeso.

Relativamente ao critério que a Repartição utilizou para a revisão da declaração e aquele que o contribuinte entende seria o correto nenhuma diferença significativa se verifica. 

Acórdão nº 105-0.973

Como se observa pelo demonstrativo no recurso, a variação patrimonial líquida apontada pelo recorrente é de Cr\$ 978.798,00.

A diferença entre a variação calculada pelo contribuinte e aquela que a fiscalização determinou (Cr\$ 1.033.798,00) é de Cr\$ 55.000,00, justamente o valor da dívida existente em 31 de dezembro do ano de 1980, para com o UNIBANCO, e que não tendo sido considerada no demonstrativo de "Dívidas e Ônus Reais" de declaração revisada, na coluna do ano-base anterior, e não mais figurando como obrigação em 1981, foi, acertadamente, computada pela fiscalização como dispêndio no ano base.

Os demais valores manipulados no demonstrativo de fls. 36 do recurso, tanto como os que serviram de base para a apuração da variação patrimonial líquida informada no mapa "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 17, são os que constam da declaração de rendimento e de bens.

Quanto aos Cr\$ 206.010,00 mencionados no início deste voto, entendo caber razão ao recorrente.

Na cédula "D" será permitida a dedução de despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora, como autoriza o artigo 48 do RIR/80.

Entre as despesas relacionadas com a atividade profissional incluem-se, naturalmente, as realizadas com o aluguel do imóvel onde o profissional tenha instalado seu escritório.

É permitido ao contribuinte deduzir, independentemente de discriminação ou de comprovação das despesas, valor até o limite de 20% do rendimento bruto (artigo 48 retro citado, § 1º, "a").

Obviamente, é de se presumir que o valor assim deduzido englobe dispêndios com o aluguel do escritório. Independentemente de discriminação ou de comprovação, como prescreve a norma legal

Acórdão nº 105-0.973

gal. Sobretudo na hipótese sob julgamento, em que o valor deduzido absorve, com sobras, o pagamento informado no Anexo 1 de fls. 05.

A conclusão que se tira do procedimento fiscal é a de que, ao adicionar Cr\$ 206.010,00 aos dispêndios realizados no ano-base, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, o revisor partiu de pressuposto não claramente definido, qual o de conceituar como renda consumida a parcela indicada no Anexo 1 e computada no demonstrativo de fls. 5 (item 2.3) sob o título "valores não dedutíveis".

E a ilação do revisor foi perfilhada pela recorrida autoridade julgadora, nos fundamentos a decisão, às fls. 29, ao afirmar:

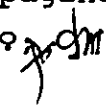
"- quanto ao aumento patrimonial, cifra de Cr\$ 206.000,00 constitui adição à variação patrimonial líquida, por se referir a valor realmente gasto e não dedutível (Anexo 1 - fls. 17).",

sem, ao menos, procurar aferir da veracidade da assertiva do recorrente, de que a citada cifra correspondia a aluguel de seu escritório.

Firmou-se, pois, o julgador em premissa falsa, deduzida sem respaldo em indício que lhe pudesse conferir autenticidade.

O contrário ocorre com as alegações do recorrente.

Ainda que não tenha ele feito a prova material de que o valor em causa corresponde a aluguel de seu escritório, é lícito presumir-se que assim seja porque:

- a) o contribuinte reside na rua Santa Catarina, nº 802, conforme consta da página de rosto de sua declaração, às fls. 14 vº 

Acórdão nº 105-0.973

- b) dois dos três modelos "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte" informam o endereço de rua Goiás, nº 329, (fls. 11 e 12)
- c) os "DARFs" de recolhimento da antecipação do imposto de renda sobre os rendimentos dos trimestres do ano de 1981, com exceção daquele que se refere ao primeiro trimestre, indicam, também, o endereço de rua Goiás 329 (fls. 08/09).

Diante, portanto, de uma presunção deduzida do na da (a da recorrida autoridade), e de outra fundada em indícios, de deduzida da natureza dos fatos acima referidos, não há como se deixar de reconhecer ter o recorrente justas razões em favor de sua pretensão.

Acaso tivesse o contribuinte discriminado as deduções da cédula "H", e entre os valores discriminados houvesse incluído os Cr\$ 206.010,00 - embora a isso não estivesse obrigado, cer tamente o fisco não promoveria a contestada tributação.

Considero incorreta a pretensão fiscal de incluir no mapa de fls. 17, como adição à variação patrimonial líquida apu rada na declaração de rendimentos, o valor de Cr\$ 206.010,00, como renda consumida, sem comprovar de forma adequada que a importância em causa não se referia a aluguel do escritório.

Em face de todo o exposto, considero inevitável a exclusão da referida parcela do mapa "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 17.

Voto, assim, pelo provimento do recurso. *dr*

Brasília-DF., 07 de agosto de 1984

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR